



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Plenário Syrio Ignátios

Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



## Parecer Jurídico Nº 107/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 12/2024

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 2380/2024  
**Protocolado em:** 11/10/2024 11h46

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 12/2024  
- DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES/CESSÃO  
MUNICIPAL /ESTADUAL.

**Parecer Jurídico nº 107/2024**

**Ref.: Ofício nº 46/2024**

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, que dispõe sobre desafetação de áreas designadas como áreas verdes e áreas institucionais após ADI 6602/SP, conforme especifica; e altera dispositivo da Lei nº 3.570, de 23 de abril de 2020; às Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Defesa do Meio Ambiente;

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 12/2024 - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES/CESSÃO MUNICIPAL /ESTADUAL.**

Trata-se de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autoria do Poder Executivo que altera dispositivos na Lei nº 3.570, de 23 de abril de 2020.

Conforme mensagem anexa ao Projeto, em síntese, o presente Projeto de Lei Complementar visa regularizar a destinação da área cedida ao Corpo de Bombeiros de Porto Ferreira, através de Convênio celebrado com o Estado de São Paulo e autorizado pela Lei Municipal nº 3.570, de 23 de abril de 2020.

A proposta desafetara a área verde e institucional, situada no loteamento denominado "Recreio Aeroporto", uma vez que a mesma está cedida à Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do Convênio celebrado por meio da Secretaria da Segurança Pública, para abrigar a sede do Corpo de Bombeiros:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal nos termos do Convênio GSSP/ATP 258/16, celebrado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Segurança Pública, autorizado a ceder um imóvel com inscrição imobiliária nº 0028-0001-0010 e*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

### Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



*cadastro nº 29688, com a total de 6.720,00 metros quadrados, localizado na Rua Júlio de Oliveira Dorta nº 1.265, Jardim Aeroporto, nesta cidade e comarca de Porto Ferreira, Estado de São Paulo, ao 9º GB - 4º SUBGRUPAMENTO DO 2º PELOTÃO DE BOMBEIROS DE PORTO FERREIRA.*

Quanto à competência legislativa, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição à proposição de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Municipal refere que “Ao Município de Porto Ferreira compete dispor sobre assuntos de interesse local”.

O Projeto de Lei em testilha se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que consolida a participação do Município de Porto Ferreira em convênio celebrado com o Estado de São Paulo para atender interesse público.

A respeito da iniciativa do processo legislativo, destaca-se que, na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no art. 61, § 1º, repetida pela Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, os quais preveem os casos em que apenas o Chefe do Executivo poderá deflagrar o processo legislativo.

Com efeito, a jurisprudência nacional apresenta entendimento de que os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo, o que inclui a possibilidade de desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais, conforme o interesse público envolvendo a desafetação dessas áreas e seus desdobramentos.

Nesse sentido, o STF ao julgar a ADI 6602/SP, declarou inconstitucional disposição da Constituição Paulista que impunha restrições aos municípios para a desafetação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes. 2. Os Municípios**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Plenário Syrio Ignátios

### Poder Legislativo

CNPJ: 47.794.169/0001-24



*têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes. 3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes. 4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pele, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo. (ADI 6602, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021).*

Como se vê, cabe ao próprio Ente Municipal a competência para dispor sobre desafetação áreas verdes ou institucionais, considerado o interesse público na efetivação da medida.

Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Poder Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

No caso em tela, objetiva-se regularizar, com a devida autorização do Legislativo, a destinação da área já cedida tornando-a bens dominicais, bem como também corrigir a contagem do prazo de cessão da área, que passa a ter início na data da assinatura da citada Lei nº 3.570/2020 e não mais na data da assinatura do convênio com o Governo do Estado (2016).

Portanto, nesse aspecto, projeto de lei está em ordem com o ordenamento jurídico, tendo o Município plena autonomia para dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens (art. 4º, I, "e", da LOM).

Por fim, a jurisprudência do Egrégio TJSP (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) é remansosa no sentido de que todo e qualquer projeto que venha a modificar o planejamento de uso e ocupação do solo, em qualquer modalidade, deve se sujeitar a estudos de planejamento técnico, e submetidos à análise e participação da comunidade local. Neste sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que altera artigo da norma que disciplina o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano do município de Mirassol - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - **Precedentes do Órgão Especial - Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental - Incompatibilidade com os artigos 111, 180, caput, I, III e IV, e 181 §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual - Ação procedente, com observação.***





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**Plenário Syrio Ignátios**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 47.794.169/0001-24



(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024071-37.2020.8.26.0000; Relator (a):  
Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo -  
N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 10/05/2021)

Tal entendimento baseia-se no artigo 180, II, da Constituição Estadual, que assegura a participação popular na elaboração de normas urbanísticas e ambientais.

Na espécie, o projeto em tela, veicula normas urbanísticas que visam a alteração da disciplina sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do município, sendo necessária a realização de audiência pública por esta Edilidade.

Em face do exposto, o projeto de Lei Complementar sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa. Por conseguinte, inexistindo óbices esta Procuradoria Jurídica nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.

É o parecer. À douta consideração.

Porto Ferreira, 10 de outubro de 2024.

---

**Regina Célia Longati**

Procuradora Jurídica

OAB/SP 321525

---

Regina Célia Longati

Procuradoria Jurídica





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**Plenário Syrio Ignátios**  
**Poder Legislativo**  
CNPJ: 47.794.169/0001-24



**EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**Documento:** Parecer Jurídico Nº 107/2024 ao(à) Projeto de Lei Complementar do Executivo Nº 12/2024

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 11/10/2024 11:25:49

**Hash Interno:** if5iooektqhcjbhiizwryb49miggbfyf36l7knaqo



**Chave de Verificação**

**W4BWP-EBY07-NXVOJ-U9VRG-41DWX**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://www.cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

**Lista de Signatários Deste Documento**

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
155.***.***-71	Regina Célia Longati	<b>Assinado</b> em 11/10/2024 11:37

Documento assinado digitalmente por Regina Célia Longati conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador](http://cmportoferreira.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **W4BWP-EBY07-NXVOJ-U9VRG-41DWX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

